



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003594-27.2023.8.26.0510/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante CATIA REGINA SOPRAN, é embargado MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), OSVALDO MAGALHÃES, PAULO BARCELLOS GATTI E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43.773

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003594-27.2023.8.26.0510/50000

COMARCA: RIO CLARO

EMBARGANTE: CATIA REGINA SOPRAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE
QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC
– REJEIÇÃO.

Ao v. acórdão de fls. 233/236 do apenso na parte em que, por maioria de votos, nos autos da ação ordinária movida por Catia Regina Sopran, servidora pública municipal, contra a Municipalidade de Rio Claro, no tocante ao pedido principal, de concessão do adicional de insalubridade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o desaparecimento do interesse processual por fato superveniente, são opostos pela autora os presentes embargos declaratórios, buscando a modificação do aresto, pelas razões que especifica.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, que sem sequer apontar a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do estatuto processual civil, busca na verdade infringir o julgado adotado por unanimidade de votos, objetivo a que evidentemente não se presta a via escolhida.

Com efeito, a extinção em relação ao pedido principal não impede o cumprimento da sentença na parte em que condenou a ré no pagamento dos atrasados, desde o início da atividade insalubre.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tais condições, rejeitam-se os embargos.

RICARDO FEITOSA
RELATOR